

PORTARIA Nº 001/2021

O Doutor **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**, MM. Juiz de Direito, Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que trouxe impactos à Lei 9.099/95 e ainda a Emenda Constitucional nº45/2004, que transferiu às Secretarias ou Escrivanias, o cumprimento de atos ordinatórios, de mero impulso processual, sem necessidade de conclusão ao Juiz Titular;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, delegar as seguintes atribuições, sem caráter decisório, à serventia:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA:

Art. 1º. Fica a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e independe de despacho judicial os seguintes atos:

I – Expedição de Mandado de Citação e Intimação e/ou carta precatória, sempre que a primeira CARTA retorne com a observação “AUSENTE” ou “NÃO PROCURADO”, por três vezes.

II – Expedição de intimação para que a parte forneça novo endereço, em 05 (cinco) dias, em caso de retorno da correspondência com a informação “MUDOU-SE”.

III - Expedição de intimação para que a parte se manifeste quanto ao retorno negativo do AR.

IV – Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação “RECUSADO”.

V – Expedição de carta postal ou mandado e/ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço do réu, executado ou testemunha.

VI - Expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou requerendo informações sobre o seu andamento, após trinta dias da expedição, conforme CN 299, I.

VII – Cumprimento de carta precatória recebida, conforme artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, ressalvada necessidade de designação de audiência a ser realizada pelo Juiz de Direito, quando então deverão ser encaminhados conclusos.

VIII – Reiteração, por uma única vez, de ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta dias) ou no prazo solicitado, se diverso, inclusive os ofícios enviados ao Juízo deprecado. Caso não seja suficiente, deverá ser certificada a inércia e feita a conclusão.

IX – Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, atos deprecados e documentos novos, além de mandados devolvidos com certidão negativa.

X – Intimação de testemunhas residentes na comarca (pelo correio, inicialmente, salvo ausência de tempo hábil para cumprimento), sempre que apresentado o rol com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da audiência e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

XI – Não havendo pedido de tutela provisória, estando em termos a petição inicial, deverá ser promovida a citação independentemente de conclusão.

Art.2º. SEMPRE que a parte estiver assistida por advogado, AS INTIMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, far-se-ão na pessoa deste, via sistema Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

§1º. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações previstas no artigo anterior poderão ser feitas pelo correio ou mesmo por telefone (art.19, caput, da Lei 9.099/95) reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso das vias postal e telefônica, lavrando-se sempre certidão nos autos com data e hora da ligação, nominando a pessoa com a qual foi realizada a intimação via telefone.

§2º. A intimação por telefone deve ser feita à parte ou advogado a ser intimado, considerando-se válida a intimação feita à pessoa identificada, ainda que não seja a parte ou advogado, cujo nome completo constará em certidão.

TÍTULO II

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

Art.3º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I – Intimação do autor ou exequente para emendar ou subscrever o pedido inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da sessão de conciliação, a fim de:

- a. juntar comprovante de residência e documentos pessoais com foto, quando pessoa física e, certidão simplificada recente (expedida há menos de um ano) e documentos pessoais do sócio, quando pessoa jurídica. Caso a parte não possua comprovante de residência em seu nome, deverá fazê-lo por meio de declaração, com firma reconhecida do declarante, sob as penas da lei.
- b. emendar ou completar a inicial, em 15(quinze) dias, para indicar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência, bem como telefone e dados bancários do autor e do réu.

II – Intimação da parte interessada para redigitalização de documentos que estiverem ilegíveis ou em caso de título de crédito que estiver digitalizado apenas um dos lados.

III – Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando, nos casos de citação postal ou intimação, o Aviso de Recepção retornar com a observação “MUDOU-SE”, “DESCONHECIDO”, “ENDEREÇO INEXISTENTE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÚMERO INEXISTENTE” e “OUTRAS”.

IV – Retirada dos autos de pauta previamente à realização da sessão de conciliação, quando restar menos de trinta dias para o ato, nos casos de citação/intimação negativa do promovido, devendo ser intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, decline o novo endereço, em sendo necessário. Havendo mais de um reclamado e sendo exitosa somente uma das citações, ainda assim deverá ser mantida a audiência designada, intimando-se o reclamante para fornecer dados complementares quanto à parte cuja citação não se realizou.

V – Retirar os autos de pauta e enviar à conclusão quando houver requerimento de comum acordo ou quando comunicada a composição com juntada do respectivo instrumento.

VI – Intimação da parte para regularização de representação processual juntando instrumento procuratório. Caso em audiência a parte não traga carta de preposição e nem promova a juntada no prazo concedido no ato, deverá ser intimada para, no prazo derradeiro de cinco dias, promover a juntada. Caso tal não ocorra, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

VII – Havendo pedido de suspensão do processo, para juntada de documento, endereço de parte, indicação de bens ou notícia de tratativa de acordo, o prazo máximo será de 30 dias, improrrogáveis e exclusivamente para a prática do ato, do qual a parte será intimada para ciência. Decorrido sem manifestação, sem nova intimação os autos serão conclusos.

VIII – Intimação da promovida para juntada de carta de preposição, quando comparecer à audiência sem o documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir o disposto no Enunciado 99 do Fonaje.

IX – Promover a intimação da parte interessada, imediatamente à baixa da Turma Recursal, para ciência em 05(cinco) dias. Nada pleiteando, arquivem-se, provisoriamente, por 180 dias. Passado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se em definitivo. Quando o exequente não estiver assistido por advogado intime-se para ciência de que poderá iniciar o cumprimento da sentença se favorável.

X – Requerido o cumprimento de sentença pela parte vencedora, proceder à alteração no sistema para a classe processual cabível, encaminhando ainda os autos para o Cartório Distribuidor.

XI – Cumprido o item anterior, proceda-se a intimação do vencido, para pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena do artigo 523, §1º, com a devida atualização do cálculo da condenação, sempre que houver necessidade.

XII – Intimação da parte autora de depósito realizado pelo reclamado, para que informe se o valor dá quitação integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito, face pagamento. Havendo discordância de valores, a parte interessada deve juntar planilha de cálculo atualizado e, ainda, havendo honorários de sucumbência, deverá informar o valor para que seja levantado em Alvará individualizado.

XIII – Intimação do exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro e/ou automóvel, pelo sistema Sisbajud, Renajud e mandado de penhora, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso não informe, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor, o processo será extinto, pelo art.53, §4º, da Lei 9.099/95, por sentença.

XIV – Expedição de ofício ao DETRAN quando sobre o veículo recair restrição (alienação fiduciária, leasing). Com a resposta, intimar a parte autora para em 05 (cinco) dias, indicar o endereço da financeira. Com a juntada, expedir ofício à financeira solicitando informações sobre a situação do contrato (valor pago, parcelas vincendas, vencidas, expectativa de liquidação, etc). Com a resposta, vista ao exequente, para se manifestar. Após, faça-se conclusão.

XV– Quando localizado veículo sem gravame, incluir restrição no sistema Renajud e expedir mandado para penhora. Positiva a penhora expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o histórico do veículo.

XVI – Intimação da parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias se pretende adjudicar os bens penhorados ou se pretende alienação (leilão judicial ou particular). Neste caso, sempre que se findarem sem lance (negativas) os leilões, intimação da parte para manifestar-se no prazo de 05 dias também; havendo pedido de adjudicação, a parte executada deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

XVII – Desentranhamento de documentos de processos físicos findos (extintos ou arquivados), sempre mediante recibo nos autos e cópia xérox, com carimbo da Secretaria no verso do documento.

XVIII – Envio de solicitação à empresa COPEL, de buscas relativas a endereço das partes, quando houver solicitação, via mensageiro à servidora que realiza as buscas, tendo em vista o Convênio 37546 firmado entre a COPEL e o TJPR, nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença.

XIX – Busca de endereço, exclusivamente nos sistemas eletrônicos disponíveis, quando infrutíferas as buscas pela parte e houver solicitação.

XX – Decorrido (30) trinta dias do recebimento de carta precatória pelo juizado deprecado, suspendam-se os autos de origem, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da audiência designada, quando em consulta ao juízo deprecado o mandado esteja ainda em carga com o oficial de justiça.

XXI – Suspensão dos autos, quando juntado o protocolo da RPV junto à autoridade competente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para comprovar o protocolo da RPV e, não tendo havido há mais de sessenta dias, suspenda-se até vencer esse prazo. Em todos os casos, vencidos os sessenta dias do protocolo do RPV, intime-se o requerido para que comprove o pagamento.

XXII - Suspensão dos autos até oferecimento da impugnação à contestação, após a realização da audiência de conciliação, na hipótese em que as partes solicitarem o julgamento antecipado. Decorrido o prazo de suspensão, encaminhar os autos conclusos para prolação de sentença.

Art.4º. Independentemente do prévio cumprimento do previsto no art.16 da Lei 9.099/95, a Secretaria deve fazer, *incontinenti*, conclusão dos autos em que:

I – Haja pedido de concessão de tutela provisória, exceto se necessária a intimação para juntar documento ilegível ou faltante.

II – Haja necessidade de determinação de emenda ao pedido.

III – Seja vislumbrada a hipótese de indeferimento do pedido inicial, pois: “A Secretaria não pode rejeitar o pedido, já que tal conduta caracterizaria ato decisório de exclusiva competência do juiz togado”.

Art.5º. O Oficial de Justiça ao efetuar cumprimento do mandado de penhora, deverá relacionar TODOS OS BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA encontrados na

residência, inclusive seu estado de conservação, quantificando as unidades existentes dentro da residência ou estabelecimento comercial e instruindo o mandado com fotografias. Não havendo bens suscetíveis de penhora, a Secretaria deverá intimar o credor para que indique bens passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de extinção.

I - Os mandados devem ser cumpridos em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem devolução, deverá o oficial ser notificado para que junte aos autos o mandado devidamente cumprido, em até cinco dias. Caso tal não ocorra, reitere-se a comunicação, com prazo derradeiro de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização administrativa. Caso ainda assim persista a inércia, redistribua-se o mandado para a Central de Mandados da Comarca, que deverá cumpri-lo com prioridade.

TÍTULO III

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art.6º. Ficam a cargo da Secretária do Juizado Especial Criminal e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I – A expedição de carta de citação e intimação pelo correio, com AR/MP e, somente em caso de resultar negativa, deve ser expedido mandado (art.66 da Lei 9.099/95).

II – A expedição de intimação da pessoa física será feita com aviso de recebimento pessoal e a jurídica ou firma individual mediante entrega da carta na recepção, identificando-se o receptor.

III – Quando, nos casos de citação postal, o Aviso de Recepção retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número” e “outras”, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público ou, em caso de ação privada, ao defensor do querelante, para que providencie novo endereço, ficando desde já autorizada a expedição de ofício em caso de comunicação de novo endereço.

IV – Expedição de ofício requerido pelo Ministério Público ou defesa, destinado às Instituições com Finalidade Social, Educacional ou Ambiental, dentre outras, beneficiadas nas transações penais com imposição de penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) para informar se o infrator “cumpriu”, “vem cumprindo” ou “descumpriu” acordo (transação) celebrada em Juízo.

V – Expedição de antecedentes criminais e juntada nos autos, logo que recebidos os autos pela secretaria, antes da realização da audiência inaugural ou de instrução e julgamento.

VI – Carga e vista ao Ministério Público, para que:

- a. Manifeste-se a respeito do descumprimento, pelo infrator, da transação penal;
- b. Manifeste-se sobre pedido de alteração da pena restritiva de direitos acordada na transação penal;
- c. Manifeste-se sobre a justificativa pelo infrator de descumprimento de acordo na transação penal;
- d. Manifeste-se a respeito de certidões juntadas no processo, oriundas do Instituto de Identificação, Distribuidor e Vara Execuções Penais;
- e. Este tome ciência se o infrator foi ou não beneficiário de transação penal no período dos últimos 05 (cinco) anos;
- f. Intimação do Ministério Público nos casos em que o infrator não for encontrado e do defensor ou querelante nos casos de ação privada;
- g. Manifeste-se a respeito de Ofícios oriundos aos órgãos ambientais (IAP, IBAMA);
- h. Manifeste-se sobre o retorno dos autos da Delegacia de Polícia.

VII – Compete à escrivania, independente de despacho judicial, requerimento do Ministério Público ou do defensor do infrator:

- a. Baixar os autos à Delegacia de Polícia, desde que requerido pelo Ministério Público, para cumprimento de diligência, que não exceda 90 dias.
- b. Oficiar os órgãos de proteção ao Meio Ambiente (IAP-IBAMA) para que informem sobre a existência de auto de infração, multa, TAC (termo de ajustamento de conduta), instauração de procedimento administrativo; liberação ou não de área para corte ou exploração mineral ou vegetal.
- c. Redesignação de audiência ou inclusão do processo novamente em pauta para audiência Preliminar ou de Suspensão Condicional do Processo.
- d. Requisitar a devolução de autos de Termo Circunstanciado remetidos à Delegacia de Polícia, que não tenham sido restituídos no prazo de noventa dias. Caso persista a inércia, comunique-se ao Ministério Público para providências.

Art.7º. Independente de nova conclusão poderá a secretaria revalidar as guias vencidas de pagamento do benefício de transação penal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor Juizado Especial.

Art.9º. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado no processo pela Secretaria, mencionando-se o número da Portaria o artigo ou item cumprido, e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art.10º. Esta Portaria entrará em vigor nesta data, será afixada em local visível da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública encaminhando-se cópia ao egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, Juiz de Direito Diretor do Fórum, às Promotorias de Justiça, Delegacia de Polícia e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, deste Foro Regional.

Art.11º. Dê-se ciência, ainda, aos Srs. Técnicos e Analistas Judiciários, Conciliadores, Oficiais de Justiça, Juízes Leigos e Estagiários.

Art.12º. Deverá, pelo Chefe ou Supervisor de Secretaria, ser afixada, em local visível ao público, cópia integral desta Portaria.

Art.13º. Cumpra-se o contido no Código de Normas, artigos 14, 15 e 357.

Art.14º. Revogue-se a Portaria nº002/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça.

Araucária, 22 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz Supervisor